

AO CONSELHO FEDERAL DA OAB
À COMISSÃO NACIONAL DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM UNIFICADO
DIRETOR SECRETÁRIO – GERAL DO CONSELHO FEDERAL DA OAB
SENHOR PRESIDENTE JOSÉ ALBERTO SIMONETTI

TATIANA DOS SANTOS GOMES FRANCA, brasileira, casada, bacharela em Direito desde 18 de dezembro de 2019 pela Universidade Católica de Brasília, **examinanda do XXXI Exame de Ordem Unificado**, no aguardo da segunda fase, tendo optado pela disciplina de **DIREITO CONSTITUCIONAL**, [REDACTED], residente e domiciliada no [REDACTED] – [REDACTED], telefone: [REDACTED], endereço eletrônico: [REDACTED], vem, fazendo uso das prerrogativas legais que lhes foram outorgadas por meio do diploma de Bacharela em Direito em 17 de fevereiro de 2020 (diploma e histórico escolar anexos), respeitosamente, à presença do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, por seu Presidente, FELIPE SANTA CRUZ, com sede no endereço SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, apresentar:

MANIFESTO

Indiscutivelmente o ano de 2020 é um ano atípico e histórico, o mundo está vivendo uma pandemia que tem ceifado a vida de milhares de pessoas diariamente, em circunstâncias de plena normalidade, a Ordem dos advogados do Brasil teria aumentado significativamente seu quadro de profissionais. Contudo, a situação em que o Brasil se encontra em meio à catástrofe biológica mundial não é favorável.

O grande risco de contaminação permanece entre nós, fato que em meio a tantos acontecimentos que limitam a atividade humana corriqueira, recentemente vivenciamos uma alteração no texto constitucional que em 34 anos jamais foi cogitada, a alteração da data das Eleições.

A decisão por parte do Poder competente se deu em meio a uma série de debates, inclusive com o Tribunal Superior Eleitoral, cuja brilhante atuação do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, se deu por meio da coerência e sensatez ao convocar especialistas em infectologia para que o maior evento democrático ocorresse em total segurança buscando preservar o bem da vida!

Mas e o que a aplicação da prova da segunda fase do XXXI Exame de Ordem tem a ver com tudo isso?

DA INOBSERVÂNCIA AOS DIPLOMAS LEGAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A OAB enquanto órgão máximo da advocacia no Brasil, ao definir as novas datas para a realização da prova deixou evidente a inobservância dos seus próprios dispositivos legais, que são claros, tendo sido completamente menosprezado o Inciso I, do art. 44 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *In verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; (grifo nosso).

É sabido que para que os Bacharéis em Direito possam exercer a Advocacia se faz necessário cumprir todos os requisitos do art. 8º do mesmo dispositivo que em seu inciso IV resta evidente a obrigatoriedade da aprovação no referido exame, bem como o dever do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil , . *In verbis*:

Art. 8º **Para inscrição como advogado é necessário:**

(...)

IV - Aprovação em Exame de Ordem; (grifo nosso).

Na sequência, o Inciso II do art. 88 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil repisa o dever do CFOAB no que se refere à garantia e eficiência do Exame, que atualmente tem caráter Nacional e

Unificado, bem como o § 2º do Art. 112. destacam o papel das Comissões seccionais no que se refere à renovação do quadro de advogados no país. *In verbis*:

Art. 88. Compete à Primeira Câmara:

II – expedir resoluções regulamentando o Exame de Ordem, para **garantir sua eficiência e padronização nacional**, ouvida a Comissão Nacional de Exame de Ordem; (grifo nosso).

Art. 112. O Exame de Ordem será regulamentado por Provimento editado pelo Conselho Federal.

§ 2º **Às Comissões de Estágio e Exame de Ordem dos Conselhos Seccionais compete fiscalizar a aplicação da prova e verificar o preenchimento dos requisitos exigidos dos examinandos quando dos pedidos de inscrição, assim como difundir as diretrizes e defender a necessidade do Exame de Ordem**. (grifo nosso).

A realidade da pandemia da Covid-19 não é opcional, é fato, fato esse que já tirou a vida de milhares de pessoas no mundo mais precisamente em nosso país. É de total incoerência que um órgão que tem o dever primordial de nos termos do inciso I, do art. 44. do Estatuto da Advocacia e da OAB “defender a **Constituição**, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, **os DIREITOS HUMANOS**, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, não se atente que a situação tem se agravado a cada mal posicionamento do CFOAB em meio aos examinandos.

O momento é de prudência e saber se adequar de maneira racional às circunstâncias e procurar ser produtivo da melhor maneira.

Existem várias opiniões em relação ao Exame de Ordem, mas no momento não se trata de opinião e sim de segurança, se trata de **preservação da vida e do próprio quadro de advogados que se renova a cada exame de segunda fase**.

A postura atual tem se mostrado indiferente para com a realidade de todos os bacharéis inscritos no evento. Pois, nem todos tem condições de se dedicar exclusivamente ao estudo, bem como é indispensável para muitos buscar um meio de sustento próprio e de seus familiares. Ao destacar a importância da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado Democrático de Direito, é óbvio que a instituição não tem interesse em realizar um **FUNERAL COLETIVO**, o interesse da Ordem é entregar as carteiras aos aprovados.

Os diplomas legais da entidade devem ser respeitados e seguidos rigorosamente, contudo, se faz necessário trabalhar com o princípio da analogia e se espelhar no Processo Legislativo que visando a promoção e garantia da vida trabalha com uma hipótese nunca antes cogitada em 34 anos da Constituição da República do Brasil de 1988. Então, preservar a vida em meio a uma pandemia está inserido nos **DIREITOS HUMANOS**, bem como a segurança dos examinandos, advogados e demais envolvidos na aplicação do Exame.

DA GRAVE INOBSERVÂNCIA CONSTITUCIONAL

Repisa-se a veemente necessidade da alteração do cronograma do XXXI Exame de Ordem Unificado em virtude da Pandemia da COVID-19, desde que observadas todas as regras que envolvem um evento de tal magnitude, vez que a presente realidade não se trata de opção e sim de um impedimento causado por fatores de força maior, alheia a vontade de todos os envolvidos no certame.

O referencial teórico e hodierno acerca do conceito de saúde surgiu no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), órgão da ONU, em 26 de julho de 1946, no qual restou estabelecido que: ***“A saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”***.

Vale salientar que vivemos um ano atípico, cujos planejamentos sejam pessoais, governamentais ou institucionais dificilmente estão sendo cumpridos. No tocante à referida avaliação todos os envolvidos estão sentindo diariamente os reflexos de toda essa incerteza.

Se por um lado os examinando tem a necessidade de adquirir a capacidade postulatória para ingressar no mercado de trabalho, a OAB necessita renovar seu quadro de advogados, além das Escolas de Direito e cursos preparatórios, o que acarreta uma série de prejuízo em larga escala, tendo reflexo principalmente no lado financeiro para todos que integram essa dinâmica.

Porém a evidente dificuldade em se administrar a aplicação do XXXI Exame não pode ser justificativa para que as medidas tomadas venham ultrapassar a nossa Lei Maior, isto é, a Constituição.

Ao estabelecer uma data, ainda que provável e passível de alteração, como podemos observar que chegamos à quarta modificação, gera expectativas em todos aqueles que fazem parte do processo.

Em um primeiro momento, projetar uma alteração poderia trazer alguns benefícios no que se refere à avaliação dos examinandos, bem como alguns prejuízos.

A recorrência na alteração das datas tem trazido uma grande instabilidade, pois inviabiliza a organização individual de muitos bacharéis, visto que por mais que se tenha o benefício do tempo para melhorar a preparação, a incerteza ao longo do tempo trouxe mais desvantagens do que vantagens, tendo em vista que ao fixar a próxima data para o dia **04 de outubro de 2020**, é nítido que vários preceitos constitucionais foram veementemente afrontados, sejam eles: **dignidade da pessoa humana, direito à vida, direito à saúde, à liberdade de ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações legais.**

Extraí-se da determinação ora citada que a OMS ampliou o entendimento, até então preponderante, de focar a saúde apenas como uma consequência natural de ausência de doenças, seja no plano preventivo, seja no plano curativo.

Abarca o conceito, atualmente, o que se chama de **“promoção da saúde”**, referindo-se ao completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Deste modo, o conceito descrito na nossa Constituição, preocupou-se ela (inovadoramente) com o tema, em no art. 196, dizendo ser **“a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**

A saúde e a **dignidade humana na Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.**

O texto constitucional buscou ampliar a proteção ao direito à saúde, tanto desde logo, vez que já no art. 1º, elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e, no artigo 3º, institui como objetivo do país a promoção do bem de todos.

Esse princípio se faz presente por meio da expressão de **valor da pessoa humana**, que **impõe o dever de ser reconhecida a intangibilidade da vida, sem a possibilidade de concessões por parte de seu titular, dado se tratar de preceito absoluto e fundamental de todo indivíduo.**

A dignidade é, portanto, uma qualidade integrante e irrenunciável de toda pessoa, o que evidencia seu valor absoluto. Logo, engloba, o respeito e proteção de sua integridade física e emocional (psíquica) por todos.

Basta ler os dispositivos constitucionais abaixo para constatar que houve inobservância por parte do CFOAB ao decidir pela data de 04 de outubro para que seja realizada a aplicação da prova em questão.

“Art. 1.º A República Federativa do Brasil ... constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

... (*omissis*)

II a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso).

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida.** (grifo nosso).

Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a **saúde**, o trabalho, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso).

Como se participar do exame, na sua segunda etapa em segurança diante da realidade atual?

1. Existe manuseio de documentos e objetos tais como canetas, documentos e envelopes de armazenamento de itens não permitidos durante a realização do exame;
2. A prova é com consulta e conseqüentemente o *vade-mecum* é manuseado pelo fiscal de sala antes do início da prova;
3. O não comparecimento acarreta em prejuízo ao examinando, aqueles que estão na primeira tentativa, em caso de falta terão direito a realizar a segunda chance, conhecida como repescagem, já os que se encontram na segunda tentativa, em caso não compareçam serão eliminados, voltando para a primeira fase.

Reitero a excepcionalidade do momento em que todo o presente contexto se dá por força maior e não por escolha por quaisquer das partes.

Sendo implausível que aqueles que detêm o poder decisório negligenciem os preceitos constitucionais norteadores do nosso ordenamento, deixando claro que a data escolhida, ainda que provável ultrajou um acontecimento histórico que foi a Promulgação da **Emenda Constitucional 107/2020** que alterou, após uma série de estudos de viabilidade, em toras as esferas alterou o calendário eleitoral de 2020, cuja realização do primeiro turno do pleito estava marcado para **04 de outubro**.

Destaca-se também que no tocante à matéria constitucional propriamente dita, se quer foi levado em consideração os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, embora seja em menor proporção o número de pessoas envolvidas no Exame de Ordem em relação à votação, é lógico que a OAB deveria ter seguido a lógica do Congresso Nacional, e agendar para um momento posterior, tendo em vista a supremacia da Constituição.

Por fim o objetivo do presente manifesto não é apenas o de mostrar a insatisfação quanto à maneira com vem sendo conduzidas as decisões referentes à segunda etapa da avaliação que é requisito indispensável à aquisição da capacidade postulatória de milhares de bacharéis e sim mostrar que juntos e de modo racional podemos chegar a um consenso e na medida do possível atender às necessidades de todos.

Pois, embora estejamos ainda em fase de adaptação, as atividades da vida não pararam, pelo contrário, as demandas em todos os aspectos da atividade humana tem se intensificado e principalmente

para a advocacia, pois nos termos do art. 133. Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”**.

Assim como os colegas que hoje integram o quadro de advogados do Brasil, dotados de poder de decisão, bem como nós, bacharéis que atualmente estamos pendentes da realização dessa importante etapa para adquirir capacidade postulatória, devemos observar cada linha do compromisso que descreve o art. 8º da Lei 8906/94 que diz:

*“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a **ética**, os deveres e prerrogativas profissionais e **defender a Constituição**, a ordem jurídica do Estado Democrático, **os direitos humanos**, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”*.

Dos Pedidos

Ante todo o exposto requer-se:

- Comprovado o risco à saúde dos examinados, seja no aspecto físico em decorrência de provável exposição à contaminação e evidente comprometimento psicológico, visto que o excesso de preocupação gerado seja pela realização ou não da prova tem causado uma série de danos de ordem psíquica, sejam consultados profissionais de saúde tais como Infectologistas e Psicólogos para que juntos com o CFOAB seja definida a melhor solução;
- Assim como as demais edições do exame (XXXII e XXXIII) foram suspensas, a segunda fase do XXXI Exame seja suspensa até que seja realmente possível a realização das provas sem que os envolvidos, sejam os advogados que trabalharão no dia do evento, examinandos e funcionários da banca que realiza a prova estejam em segurança para realização de suas atividades;
- Caso o CFOA e a FGV entendam por realizar a segunda fase do XXXI Exame, sem que exista uma garantia efetiva de risco de

contaminação, **SEJA FACULTADO AO EXAMINANDO REALIZAR OU NÃO** a referida prova na data fixada, sem prejuízo de ser classificado como **FALTANTE**, podendo manter o direito de realizar a prova em data posterior definida pelos organizadores da avaliação, nos mesmos moldes daqueles que optarem pela realização, isto é. Àquele que não realizar no dia 04 de outubro, caso seja mantida, e não for aprovado pode fazer novamente apenas a segunda fase (repescagem). Sem que haja prejuízos de ordem operacional e/ou financeira aos aprovados na primeira fase. Pois é direito de todo e qualquer cidadão as garantias constitucionais de **DIREITO À VIDA** e à **SAÚDE**.

Por fim, enquanto Bacharela em Direito, examinanda em Direito Constitucional do XXXI Exame de Ordem Unificado e **FUTURA ADVOGADA**, me coloco à disposição ~do Nobre Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial à **COMISSÃO NACIONAL DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM UNIFICADO** e à **COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**, embora não seja estagiária inscrita nos quadros da OAB a contribuir para que juntos possamos chegar a uma solução atendendo às necessidades de todos que participam da presente trajetória.

Brasília (DF), 21 de julho de 2020.

Tatiana dos Santos Gomes Franca